

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 975, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e aprimorar o conceito de trabalhador da educação.

Autor: Deputada DANI CUNHA

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 975, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, do Estado do Rio de Janeiro, “altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial”. A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito; à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247294083900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *

Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Deputada Maria Rosas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos mesmos moldes já destacados no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, deve-se reconhecer o mérito da proposição ao buscar aprimorar a legislação federal para a destinação de mais recursos federais à educação infantil e em especial mais atenção para o cuidado para que o atendimento educacional especializado (AEE), voltado para os estudantes com deficiência.

Embora tenha salientado o mérito da proposição, o substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência visou corrigir alguns pontos, adequando-os às competências legislativas federativas. Entendeu-se que a estipulação de horário de funcionamento das escolas ultrapassa a competência constitucional da União para legislar sobre diretrizes e bases, bem como vislumbrou-se óbice à criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, ao argumento de que criação de cargos é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o substitutivo aprovado na Comissão anterior afastou da proposição a alteração da regulamentação do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, entendendo ser “desejável manter a prerrogativa conferida à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade para



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 *

especificar anualmente as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica”.

Por fim, o substitutivo exportou ideias da proposição para outros diplomas legais inicialmente não endereçados. As ideias sobre expansão da oferta de educação infantil e critérios para elaboração de listas de espera foram levadas para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a PDB, e para a Lei n. 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância.

Observa-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ficou bem mais enxuto do que a proposta original, cujo mérito está exatamente em prestigiar efetivamente as creches e a educação infantil. Nesse ponto, vale transcrever parte da justificação da proposição da autora, segundo a qual

“A creche representa um fundamental aspecto do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos educacionais e sociais que produzirão impactos ao longo de toda a vida, além de consistir importante vetor para as mães e o pais permanecerem ativos no mercado de trabalho, enquanto seus filhos recebem assistência educacional.

A insuficiente oferta de creches públicas afeta as crianças das famílias de renda mais baixa, notadamente as mães trabalhadoras. Quando se expande o atendimento em creches e pré-escolas de qualidade, não se está somente alcançando a meta de um plano de educação, mas incluindo crianças na trajetória educacional, ampliando seu universo de conhecimento e de relações, assegurando-lhes uma base sólida de aprendizagem.

O acesso à educação infantil é extremamente relevante para as famílias monoparentais, considerando que as crianças desses lares podem ficar desassistidas se não houver disponibilidade de vaga.”



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *



Nesse sentido, a alteração proposta para o parágrafo único do art. 9º visa firmar critério legal de ponderação para a distribuição intraestadual e para a complementação-VAAF destinadas à educação infantil, fixando fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). Hoje, esse parágrafo único prevê que “as diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil”. Ou seja, já existe a indução legal de priorização da educação infantil, embora sem fator multiplicativo fixado.

Ocorre que o art. 212-A da Constituição Federal, em seu inciso X, prevê que “a Lei disporá” sobre a organização do Fundeb e a distribuição proporcional de recursos e suas ponderações, inclusive para os fins de complementação da União. Ou seja, esses critérios devem estar previstos em Lei, não podendo ser deixados ao alvedrio da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, como indicado no parecer da Comissão anterior. A essa Comissão, regulada nos artigos 17 a 19 da Lei n. 14.133, de 2021, cabem atribuições operacionais e de concretização dos valores a serem repassados, bem como elaborar e rever critérios e métricas que influenciam na aplicação das ponderações definidas em Lei.

Essa disposição constitucional foi inserida pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e por isso mesmo é que os artigos 41 a 47-A da Lei n. 14.113, de 2021, regularam o tema para os anos de 2021 a 2023. E especialmente o art. 43 previu que a Lei deveria ter sido atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino; diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado; e indicador para educação infantil. E os §§ 1º e 2º desse mesmo art. 43 já estabeleceram critérios de ponderação a serem aplicados entre os anos de 2021 a 2023, incluindo-se o fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0

cinquenta centésimos) para a complementação-VAAT destinada a creche em tempo integral e parcial e pré-escola em tempo integral.

O comando legal de atualização da Lei do Fundeb para o exercício de 2024 não foi cumprido. Portanto, o que se tem hoje é a ausência de parâmetros legais previstos na Constituição. Portanto, o que se propõe na redação original do PL 975/2023 é apenas o resguardo ao menos de uma ponderação objetiva, de 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos), para a complementação-VAAT destinada a creche e educação infantil (pré-escola), e uma ponderação objetiva que é a mesma que já esteve prevista antes na mesma legislação de regência, valendo até o ano de 2023. Não se mostra adequada, portanto, a ideia defendida no âmbito da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, pois não se pode deixar para Comissão gestora o que deve ser objeto de lei.

Lembre-se, por oportuno, que a análise de adequação orçamentária e financeira foge ao escopo desta Comissão de Educação. Nada obstante, já importa salientar, no tema, que o critério de ponderação proposto é rigorosamente o mesmo que já vem sendo aplicado desde 2021.

Dessa forma, vislumbra-se meritória e necessária a alteração proposta no art. 1º do PL 975/2023, com nova redação para o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 14.133/2021, apresentando-se redação consolidada, em substitutivo, que contempla também a indução macro, válida para todas as complementações, direcionada à educação infantil.

No mesmo sentido, é meritória, necessária e adequada a alteração proposta no art. 2º do PL 975/2023.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência optou por deslocar a previsão para a Lei da Primeira Infância, decotando-se ainda a previsão de horário potencial, a critério do ente federado, ao argumento do avanço para além da competência legislativa federal. A nosso sentir, essa conclusão não deve prosperar.

O art. 2º do PL 975/2023 propõe a inclusão de §§ no art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), artigo esse que trata exatamente da



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 *

educação infantil. E esse dispositivo legal, cuja natureza é de Lei Nacional, já prevê o atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral.

A proposição ora relatada apenas acrescenta dois §§ explicativos ao art. 30 da LDB, que em nada invadem a competência legislativa dos entes federados subnacionais.

No § 1º, a proposição com ressalva expressa acerca da competência do ente federado e redação que indica claramente uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. E, ainda, contempla a diferença entre professores habilitados e auxiliares de educação, com vistas a deixar claro e facilitar a oferta do ensino integral, que sabidamente vai além do ensino em si.

Já o § 2º traz critérios orientativos para a disponibilização e priorização de vagas em creches, numa linha de definição nacional que em nada ultrapassa o conteúdo já constante da LDB. Nada obstante, **neste ponto deve-se acolher o aprimoramento trazido no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, cujo artigo 2º estendeu os critérios não apenas à oferta de creche, mas a toda a educação básica.**

Já no que toca à proposta de criação de cargo de professor de apoio especializado em educação especial, está correta a análise da relatoria do Projeto na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não é espaço para essa proposição, que de fato invade a esfera de competência dos entes federados subnacionais.

Por outro lado, tem lugar a proposição de fazer referência ao profissional de educação especial no rol do art. 61 da LDB, conforme consta da proposição. E, nesse particular, faz-se necessário e oportuno trazer para a LDB o conceito de trabalhadores da educação já aprovado pela Comissão de Educação no PL n. 2.531, de 2021.

Por fim, a revogação do § 2º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, afigura-se desnecessária, por se tratar de lei temporária que já exauriu a sua aplicação.



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *

Assim, tem lugar a aprovação do projeto de modo a conciliar pontos positivos da proposta original e também do substitutivo apresentado na CPD, o que resulta na necessidade da subemenda substitutiva anexa.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 975, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, com a subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247294083900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PROJETO DE LEI N. 975, DE 2023

(Do Senhor Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e tratar dos trabalhadores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º.....

§ 1º

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, serão adotadas as diferenças e as ponderações utilizadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF, com a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) apenas sobre aquelas adotadas para a educação infantil." (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 1º

.....



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista, que deverão considerar, no mínimo:

- a) as crianças afastadas do convívio familiar;
- b) as crianças cujo registro civil não conste pai ou mãe;
- c) as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação;
- d) as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e
- e) as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

....." (NR)

“Art. 30.

.....
Parágrafo único. O funcionamento das creches e pré-escolas, contempladas pela educação infantil, a critério do ente federativo envolvido, poderá ter horário estendido do período de 8h às 18h, sendo de quatro horas o ensino regular, ministrado por professores devidamente habilitados, e o período remanescente do ensino integral, mediante a assistência de auxiliares da educação.” (NR)

“Art.

61.

.....
III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, inclusive auxiliares de educação infantil voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 2 9 4 0 8 3 9 0 0 *